



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600094-21.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELPIDIO HANS DOS SANTOS LEÃO

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616A

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB

Advogados do(a) RECORRIDO: EDSON DE CARVALHO NETO - AL14371, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRE-CANDIDATO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relatório

Tratam os autos de recurso interposto por ELPIDIO HANS DOS SANTOS LEÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ofertada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de SÃO BRÁS/AL.

Na sentença de primeiro grau, ficou assentado que o Recorrente, pré-candidato daquela localidade no pleito de 2020, divulgou na Internet, na rede social FACEBOOK, pesquisa eleitoral irregular, sem o devido registro junto a esta Justiça Especializada.

O apelante foi condenado à pena de multa, no mínimo legal (R\$ 53.205,00), além de ser obrigado a não reiterar a conduta glosada.

Em suas razões recursais, o Recorrente argumenta que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

Adiciona que a notícia difundida no seu Facebook apenas apresenta um quadro com percentuais, sem mencionar qual o instituto que realizou tal amostragem, tampouco o número de registro da pesquisa, revelando o amadorismo da postagem, que leva ao total descrédito por parte da população.

Consigna que a norma vigente apenas permite a penalização de pessoas jurídicas por veiculação de pesquisas supostamente irregulares, não podendo ser aplicada a pré-candidatos, ou seja, a pessoas físicas.

Em face da eventualidade de se manter a referida sanção pecuniária, postula a redução do valor, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido rebateu os argumentos ventilados pelo recorrente, ressaltando que o Recorrente praticou o ato para beneficiar o Sr. ANTONIO NETO o pré-candidato a prefeito do citado município.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Fundamentação

Tratam os autos de recurso interposto por ELPIDIO HANS DOS SANTOS LEÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ofertada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de SÃO BRÁS/AL.

Na sentença de primeiro grau ficou assentado que o Recorrente divulgou na Internet, na rede social FACEBOOK, pesquisa eleitoral irregular, relativamente ao cargo de prefeito daquela localidade, sem o devido registro junto a esta Justiça Especializada.

O apelante foi condenado à pena de multa, no mínimo legal (R\$ 53.205,00), além de ser obrigado a não praticar conduta idêntica no pleito eleitoral.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Passo, então, a enfrentar os pontos suscitados pelo Recorrente.

Primeiramente, deve ser assentada a premissa de que o apelante, mesmo sendo pessoa física, é passível de ser penalizado pela Justiça Eleitoral ao pagamento de sanção pecuniária, já que a norma incidente na espécie, além de englobar as pessoas jurídicas (institutos de pesquisa, partidos políticos, jornais, revistas, blogs, sites na internet etc.) também se dirige às pessoas naturais, conforme já entendeu o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL.** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VICIO NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MULTA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

6. O acórdão regional está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual a "divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, **independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física** ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26769 - MAGALHÃES DE ALMEIDA – MA - Acórdão de 12/11/2019 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 04/02/2020, Página 200)

Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja pessoa física ou jurídica.

Na hipótese de apenas punir pessoas jurídicas, ficaria a indesejável lacuna na lei, isentando-se, sem qualquer plausibilidade, as pessoas físicas transgressoras do espírito da lei. Afora isso, seria permitida uma espécie de fraude à lei, uma vez que as pessoas jurídicas poderiam usar simpatizantes de candidatos para o fim de divulgar pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral.

Assim, a melhor e mais adequada exegese da norma é a que entende possível punir qualquer agente, pessoa física ou jurídica, que transgrida o texto legal, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Pois bem, dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pelo partido representante, ora recorrido, evidencia a existência de uma publicação na rede social Facebook do recorrente ELPIDIO HANS DOS SANTOS LEÃO (ID 2299063), em que efetivamente divulga uma pesquisa eleitoral.

Esse levantamento de dados contém a menção PESQUISA ELEITORAL INDEPENDENTE – SÃO BRÁS, com dados de resultado com os pré-candidatos a prefeito dessa localidade, indicando as intenções de voto por bairros e povoamentos do referido município.

Não bastasse isso, também veicula gráficos comparativos dos resultados colhidos acerca das intenções de voto ao cargo majoritário municipal, além de informar o período em que as informações foram colhidas, na seguinte forma: A pesquisa eleitoral apresentada foi realizada entre os dias 12 e 13 de junho com o objetivo acadêmico, sem necessidade de registro em cartório eleitoral a fim de corroborar com dados concretos futuros e livre consulta nos veículos de comunicação independente, utilizando de toda rigorosidade e sofisticado questionário de interrogação.

Dai se percebe que não se trata de enquete, mas sim de pesquisa eleitoral, uma vez que o recorrente assinalou que foi empregada na colheita dos dados um rigor técnico e um sofisticado questionário de interrogação.

Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira pesquisa eleitoral, capazes, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico de colheita de dados.

A Resolução TSE Nº 23.600, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAAGEM: levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (§ 1º do Art. 23 da Res. TSE nº 23.600).

Logo, cuida-se sim de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2020, do município de São Brás/AL, mas que, apesar de divulgada, não foi previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Toda PESQUISA ELEITORAL que trata das eleições deste ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, deve ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

Por isso, houve violação ao texto legal, o que enseja a aplicação de penalidade. A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A leitura do dispositivo revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, reitera-se que o recorrente divulgou na rede social FACEBOOK uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2020, cargo de prefeito, referentes ao município de SÃO BRÁS, conforme se vê do documento ID 2299063.

Dá, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado.

Ora, é justamente essa a irregularidade da divulgação de uma pesquisa, sem os rigores técnicos devidamente registrados juntos à Justiça Eleitoral. A divulgação desse tipo de material fraudulento ludibria o eleitor, a fim de que o faça acreditar que determinado candidato está na frente da disputa. Busca, assim, atrair o chamado "voto útil", valendo-se para tal de informação irregular.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de pré-campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, conforme o julgado que segue:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 – Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, Página 56)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.

(...)

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15086 - COLINAS – MA - Acórdão de 19/05/2015 – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 18/08/2015, Página 121/122)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 2º, § 1º, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral.

3. O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade.

(...).

(TSE - RESPE nº 46936 - PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL - Acórdão de 02/02/2015 – Rel. Min. João Otávio De Noronha)

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. **Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.**

(TSE - AgR-AI nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013)

Prosseguindo, pontuo que o recorrente invoca seu favor uma decisão de que se poderia afastar a aplicação da multa. Refiro-me ao RESPE nº 387052016620. Contudo, a própria ementa desse julgado dá conta de que se cuida de astre desobediência à ordem judicial, e não de afastamento de multa decorrente de violação eleitoral. Portanto, são hipóteses bastante diversas e, portanto, com regimes jurídicos dist

Também apresenta o recorrente, no corpo do seu apelo, uma “DECLARACÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA”, para se eximir do pagamento da multa que lhe foi imposta pelo primeiro grau.

No entanto, o fato de o representado/recorrente ser pobre não impede Eleitoral de aplicar-lhe a pena pecuniária, mesmo porque foi ela estabelecida no mínimo legal, conforme o p abaixo do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SUMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(...)

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ – BA - Acórdão de 23/05/2019 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, Página 131)

Dispositivo

Diante do exposto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação e o intuito de interferir na disputa eleitoral no município de SÃO BRÁS/AL, fazendo-se, pois, necessário o não provimento ao recurso.

Em vista disso, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

25/09/2020 10:19:06

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2692613**



2009250936158580000002561942

IMPRIMIR

GERAR PDF